



## **LEI MUNICIPAL Nº 2.916, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DE BONECOS E OBJETOS SIMILARES PARA A OBTENÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO HUMANIZADO EM SAÚDE MENTAL COMO RESPOSTA DE CUIDADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA VEDAÇÃO AO USO INDEVIDO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO**

**Art. 1º.** Fica vedada, no âmbito do Município de São Gotardo / MG , a utilização de bonecos humanizados, do tipo "bebê reborn", ou qualquer réplica ou objeto similar, com o intuito de obter atendimento prioritário, assentos preferenciais ou quaisquer outros benefícios legalmente destinados a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos ou pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata este artigo aplica-se a todos os estabelecimentos públicos e privados de acesso público, incluindo repartições públicas, unidades de saúde, estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e o transporte coletivo.

**Art. 2º.** A presente Lei não proíbe a posse, o transporte ou o uso afetivo ou terapêutico dos objetos mencionados no Art. 1º, desde que tal uso não implique a solicitação indevida de benefícios prioritários e não interfira no exercício dos direitos de terceiros.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO ACOLHIMENTO E DO CUIDADO EM SAÚDE MENTAL**



**Art. 3º.** Fica instituído o **Protocolo Municipal de Acolhimento Humanizado em Saúde Mental**, fundamentado nos princípios da Política Nacional de Humanização (PNH), como resposta de cuidado do poder público às situações de vulnerabilidade e sofrimento psíquico identificadas no território municipal.

**Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir**, por meio de Decreto, o Protocolo Municipal de Acolhimento Humanizado em Saúde Mental, fundamentado nos princípios da Política Nacional de Humanização (PNH), como resposta de cuidado do poder público às situações de vulnerabilidade e sofrimento psíquico identificadas no território municipal.

**Art. 4º.** As seguintes diretrizes serão norteadoras do Protocolo:

- I - Respeito à dignidade da pessoa humana e à sua autonomia;
- II - Integralidade do cuidado em saúde;
- III - Humanização do atendimento no âmbito do SUS;
- IV - Articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e demais políticas públicas intersetoriais;
- V - Alinhamento com a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e com a Política Nacional de Saúde Mental.

**Art. 5º.** O Protocolo de que trata o Art. 3º será implementado em todas as portas de entrada da rede municipal de saúde e deverá prever:

**Art. 5º.** Caso o Poder Executivo institua o Protocolo de que trata o Art. 3º, a sua implementação poderá ocorrer nas portas de entrada da rede municipal de saúde e o Protocolo deverá prever:

- I - Acolhimento por escuta qualificada, livre de julgamentos, por profissionais capacitados a pessoas que manifestem sofrimento psíquico, especialmente aquelas em processo de luto gestacional, perinatal, parental ou outras formas de luto e angústia;



II - Classificação de Risco em Saúde Mental, que avalie o grau de sofrimento e a necessidade de cuidado, utilizando metodologia validada ;

III - Definição de fluxos de atendimento e encaminhamentos responsáveis entre os diferentes serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), como Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

**Art. 6º.** A abordagem a qualquer cidadão na situação descrita no Art. 1º desta Lei deverá ser realizada com urbanidade e respeito.

**§ 1º** O profissional ou funcionário do estabelecimento deverá apenas informar sobre a regra de vedação e negar o benefício pleiteado indevidamente.

**§ 2º** Caso o profissional, em sua interação, perceba sinais evidentes de angústia, sofrimento ou vulnerabilidade por parte do cidadão, deverá orientá-lo, de forma empática e sigilosa, a procurar a Unidade de Saúde mais próxima, onde poderá receber acolhimento e cuidado adequados, conforme o Protocolo instituído por esta Lei.

**§ 3º** Fica expressamente vedado qualquer tipo de constrangimento, exposição ou encaminhamento forçado do cidadão para serviços de saúde. O ato de procurar ajuda é voluntário e um direito do cidadão.

### **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por meio de seus órgãos competentes a capacitação contínua dos servidores públicos e funcionários de estabelecimentos conveniados sobre o correto cumprimento desta Lei, com ênfase na abordagem humanizada e na orientação para os serviços de saúde, sem que isso implique a criação de novas despesas ou a obrigatoriedade de suplementação ou remanejamento de dotações orçamentárias existentes.



**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá promover campanhas de informação à população sobre as regras de atendimento prioritário e, principalmente, sobre a disponibilidade de serviços de acolhimento e cuidado em saúde mental na rede municipal.

**Art. 9º.** O Poder Executivo, envidará esforços para garantir, no âmbito da Secretaria competente, e em conformidade com as dotações orçamentárias existentes, a disponibilidade de equipe multiprofissional qualificada para a execução do Programa, em conformidade com as necessidades do serviço e as normativas do SUS.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá dispor, a seu critério, no âmbito da Secretaria competente, e em estrita conformidade com as dotações orçamentárias existentes, sobre a disponibilidade de equipe multiprofissional qualificada para a execução do Protocolo, em consonância com as necessidades do serviço e as normativas do SUS.

**Art. 10º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 11 de dezembro de 2025.

**Makoto Edison Sekita**

Prefeito Municipal de São Gotardo